

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Vendas Novas

De acordo com o Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis nºs 5/2000, de 29 de Janeiro, 138/2000, de 13 de Julho e 30/2006, de 11 de Julho, os Decretos nºs 44 220, de 3 de Março de 1962, e 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Nota justificativa

O Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 5/2000, de 29 de Janeiro, 138/2000, de 13 de Julho, e 30/2006, de 11 de Julho, veio implicar uma reforma profunda nos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, na qualidade de entidades responsáveis pela administração dos cemitérios, cujos regulamentos em vigor contrariavam em parte a legislação em vigor.

O citado diploma apresenta alguns aspectos inovadores, de entre os quais:

- a) O alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- c) A faculdade de inumação em locais de consumpção aeróbia;
- d) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;
- e) A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos após a inumação e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- f) A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério a competência para a mesma;
- g) A eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;
- h) Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações posteriores, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais, fazendo-o apenas parcialmente em relação ao Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Cumpra, assim, adequar o Regulamento dos Cemitérios Municipais de Vendas Novas ao preceituado no novo regime legal.

Lei habilitante

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 53º e nº 6 do artigo 64º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 5/2000, de 29 de Janeiro, 138/2000, de 13 de Julho, e 30/2006, de 11 de Julho, a Câmara Municipal de Vendas Novas elaborou o seguinte Regulamento, que foi aprovado definitivamente, depois de ter sido submetido a inquérito público, pela Câmara Municipal de Vendas Novas na sua reunião ordinária de 11 de Agosto de 2010 e pela Assembleia Municipal de Vendas Novas na sessão ordinária de 23 de Setembro de 2010.

Artigo 1º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) «Autoridade de saúde» o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- b) «Autoridade judiciária» o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- c) «Autoridade de polícia» a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- d) «Entidade responsável pela administração dos cemitérios» a Câmara Municipal ou a junta de freguesia, consoante o cemitério em causa pertença ao município ou à freguesia;
- e) «Cadáver» o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- f) «Cremação» a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- g) «Trasladação» o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontra, a fim de ser de novo inumado, cremado ou colocado em ossário;
- h) «Inumação» a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunpção aeróbia;
- i) «Remoção» o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- j) «Ossadas» o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) «Talhão» área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.
- l) «Período neonatal precoce» as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida
- m) «Restos mortais» cadáver, ossada, cinzas, peças anatómicas e fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce;
- n) «Exumação» a abertura de sepultura, local de consunpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- o) «Viatura e recipientes apropriados» aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- p) «Depósito» colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- q) «Ossário» construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;

Artigo 2º Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 3º Âmbito

1. Os cemitérios municipais de Vendas Novas destinam-se à inumação e à cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.
2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais de Vendas Novas, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.
3. A prova da residência do falecido deverá ser feita através do seu bilhete de identidade ou outro documento de identificação, emitido por entidade pública, que faça menção ao local de residência, podendo ainda ser feita por atestado a emitir pela junta de freguesia.

Artigo 4º Serviços de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e dos regulamentos gerais e das deliberações da Câmara Municipal de Vendas Novas e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5º Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Divisão de Administração Urbanística e Ambiente da Câmara Municipal de Vendas Novas, onde existirá, sob a forma de livro ou outro suporte adequado, registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 6º Horário de funcionamento

1. Os cemitérios municipais estão abertos ao público todos os dias, das 8:00 horas às 12:00 horas e das 15:00 horas às 18:00 horas entre 1 de Abril e 30 de Setembro, e das 9:00 horas às 13:00 horas e das 14:00 horas às 17:00 horas entre 1 de Outubro e 30 de Março, podendo tal horário ser alterado por deliberação da Câmara Municipal, a ser devidamente publicitada.
2. A hora de encerramento dos cemitérios será anunciada com trinta minutos de antecedência, estando vedada a entrada ao público a partir desse momento.
3. Para o efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até trinta minutos antes do seu

encerramento.

4. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, poderão ser imediatamente inumados.

5. As inumações deverão ser marcadas nos serviços do cemitério no dia anterior ao da sua realização, salvo em casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, poderão ser imediatamente inumados.

Artigo 7º Remoção de cadáveres

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro.

Artigo 8º Transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas e fetos e recém-nascidos mortos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5/2000, de 29 de Janeiro.

Artigo 9º Locais de inumação

1. A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.

2. Excepcionalmente, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitida:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privadas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito dos cadáveres ou das ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

Artigo 10º Inumações fora de cemitério público

1. Nas situações previstas no nº 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas mediante requerimento, assinado por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende realizar a inumação;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2. A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11º Modos de inumação

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara Municipal, no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nos caixões substâncias próprias que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12º Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver será inumado, cremado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda a inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas a contar a partir da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.
4. Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
5. Estes prazos não se aplicam aos fetos mortos.

Artigo 13º Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14º Autorização de inumação

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 41º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15º Tramitação

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite uma guia do modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, excepto em fins-de-semana, feriados e tolerâncias de ponto, em que a guia poderá ser apresentada no primeiro dia útil seguinte.
4. O documento referido no número anterior será registado, com menção do seu número de ordem e da data da entrada do cadáver ou das ossadas no cemitério.

Artigo 16º Insuficiência de documentação

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 17º Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18º Classificação de sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas.
2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
3. Consideram-se perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal de Vendas Novas, mediante requerimento dos interessados.
4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões próprios a elas destinados, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação desta Câmara Municipal.

Artigo 19º Dimensões

1. As sepulturas terão em planta a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento—2 m;
Largura—0,65 m;
Profundidade—1,15 m;

Para crianças:

Comprimento—1 m;
Largura—0,55 m;
Profundidade—1 m.

2. As dimensões referidas no número anterior poderão ser alteradas por determinação das autoridades sanitárias.

3. Independentemente da idade, desde que se trate de menor, será inumado em sepultura de criança desde que não exceda o comprimento fixado para este tipo de sepulturas.

Artigo 20º Organização do espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções com forma tanto quanto possível rectangular e com área para um máximo de 300 sepulturas.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21º Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para a inumação de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22º Sepulturas temporárias

Nas sepulturas temporárias é proibido a inumação em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23º Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixão de madeira e de zinco.

2. Para os efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

3. Nas sepulturas perpétuas poderão efectuar-se duas inumações em caixão de zinco quando:

a) Anteriormente tenham sido utilizados caixões apropriados para inumações temporárias;

b) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado abaixo da profundidade fixada no artigo 19º

Artigo 24º
Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas - constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25º
Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26º
Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os legítimos interessados avisados, por carta registada com aviso de recepção, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, ficando as respectivas despesas a cargo dos legítimos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á este noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 27º
Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia obedecerá às regras definidas por portaria, nos termos do art. 13º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 28º
Cremação

1. A cremação será realizada nos cemitérios que disponham de equipamento para o efeito.
2. Enquanto os cemitérios municipais não dispuserem de columbários próprios para inumação de cinzas, estas serão depositadas em sepultura, jazigo ou ossário, dentro de recipiente apropriado.
3. A cremação será regulamentada quando o cemitério municipal dispuser de equipamento para o efeito, que obedeça às regras definidas pela legislação então em vigor.

Artigo 29º
Exumação

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de

consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 30º Aviso aos interessados

1. Decorridos os prazo estabelecidos no artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.

2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, ou por edital, quando sejam desconhecidas as suas moradas ou se frustrar a notificação postal, convidando-os, num prazo de 30 dias, a pronunciar-se sobre o destino das ossadas e a comparecer no cemitério no dia e na hora que vierem a ser fixados para esse fim.

3- Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação, será a mesma realizada, desde que verificada a sua oportunidade, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.

4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, nomeadamente a remoção para ossários, a cremação ou, quando não houver inconveniente, a inumação na própria sepultura, a profundidades superiores às indicadas no artigo 19º

Artigo 31º Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela Câmara Municipal.

3. O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 32º Trasladação

1. A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo I do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para o cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação por via de fax.

Artigo 33º
Condições da transladação

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério, terá de ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
4. Pode ser efectuada a transladação de cadáveres ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 34º
Registos e comunicações

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.

Artigo 35
Concessão de Terrenos

1. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei, a concessão de terrenos nos cemitérios para a instalação de sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares.
2. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento, com afectação especial e nominativa, em conformidade com as leis e os regulamentos.

Artigo 36º
Procedimento

1. A concessão de terrenos no cemitério municipal realiza-se para imediata inumação de cadáveres.
2. A concessão de sepulturas realiza-se sequencialmente, de acordo com as sepulturas disponíveis nos respectivos talhões.

Artigo 37º
Concessão para ocupação de ossários

1. A requerimento dos interessados, poderá o presidente da Câmara Municipal conceder o direito de ocupação temporária ou definitiva de ossários no cemitério, mediante o pagamento da taxa respectiva.
2. Quando se trate de ossário cujo titular tenha falecido e no mesmo não se encontrem ainda depositadas três ossadas, será facultado aos interessados que provarem ser herdeiros do falecido o depósito de ossadas até ao limite de três, não podendo qualquer das existentes ser retirada.

Artigo 38º
Alvará de concessão

1. A concessão de ossários é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento das respectivas taxas de concessão e depois da apresentação de documento comprovativo do pagamento dos impostos que forem devidos.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, prazo, referências do jazigo,

sepultura perpétua ou ossário, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3. Em caso de inutilização ou extravio, poderá ser emitida segunda via do alvará, e nela serão inscritas todas as indicações que constem dos livros de registo.

Artigo 39º Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários serão feitas mediante a exibição do respectivo alvará e com a autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao 6.º grau, bastando a autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3. Na falta de título, a autorização para entrada de restos mortais deverá ser assinada por todos os concessionários.

4. Os restos mortais do concessionário serão inumados ou depositados independentemente de qualquer autorização.

5. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 40º Trasladação de restos mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e da hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

4. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão proibir a trasladação de qualquer corpo ou ossadas quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 41º Obrigações do concessionário de jazigo ou de sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou de sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para os efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e em hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário responsável que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 42º Transmissão de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas

As transmissões de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos legítimos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos.

Artigo 43º
Transmissão por morte

1. As transmissões *mortis causa* das concessões de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou de concessionárias são admitidas nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou ao concessionário só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, ossário ou sepultura perpétua, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 44º
Transmissão por acto entre vivos

1. As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas serão admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo;
 - b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assumo o compromisso referido no nº 2 do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando tenham passado mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 45º
Autorização

Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 46º
Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito, a requerimento dos interessados, mediante a exibição do documento comprovativo da realização da transmissão e da autorização do Presidente da Câmara Municipal, após o pagamento da taxa de averbamento aos alvarás de concessão que estiver em vigor.

Artigo 47º
Abandono de jazigo

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou concessionados, nos termos previstos no presente regulamento, podendo, ainda, impor-se aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Artigo 48º
Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por

período superior a 10 anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias úteis, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo, ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos, a identificação e a data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou dos últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3. O prazo referido no nº 1 conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 49º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2. A declaração de caducidade importa a apropriação do jazigo pela Câmara Municipal.

Artigo 50º

Realização de obras

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros a designar pelo presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos legítimos interessados por meio de carta, registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região dando conta do estado dos jazigos e identificando pelos nomes e pelas datas de inumação os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos legítimos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

Artigo 51º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão ou depositar-se-ão com carácter de perpetuidade em local reservado pela Câmara para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 52º

Extensão de aplicabilidade

O preceituado nos artigos 47º a 51º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos ossários e às sepulturas perpétuas.

Artigo 53º
Licenciamento de obras

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para o revestimento das sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico com habilitação para elaboração de projectos, devendo dele constar o prazo previsto para a execução da obra.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e das sepulturas.

Artigo 54º
Projecto

- 1—Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
- a) Desenhos, devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em papel, e acompanhado de ficheiro em formato digital adequado;
 - b) Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, a natureza dos materiais a empregar, os aparelhos, a cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e na apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 55º
Requisitos dos jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento—2 m;
 - Largura—0,75 m;
 - Altura—0,55 m.
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3 Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 56º
Ossários municipais

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - Comprimento—0,80 m;
 - Largura—0,50 m;
 - Altura—0,40 m.
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com a observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 57º

Jazigos de capela

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e de 2 m de fundo.

Artigo 58º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 59º

Obras de conservação

- 1—Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e nos termos do artigo 52º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar a realização das obras a expensas dos **legítimos** interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que aludem os nºs 1 e 2 deste artigo.

Artigo 60º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 61º

Casos omissos

Relativamente a tudo que respeite à realização de obras nos cemitérios municipais e não se encontre especialmente previsto neste regulamento, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e no Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção.

Artigo 62º

Sinais funerários

1. Nas sepulturas e nos jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que pela sua redacção possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 63º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras e vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 64º
Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

Artigo 65º
Da mudança de localização do cemitério

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 66º
Dos direitos dos concessionários

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e das sepulturas e dos jazigos concessionados.

Artigo 67º
Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 68º
Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) Permanecer crianças quando não acompanhadas;
- j) Angariar junto dos visitantes trabalhos relativos às cerimónias fúnebres ou construções funerárias.

Artigo 69º
Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem a autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 70º
Realização de cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara Municipal:
 - a) A realização de missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Actuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 71º
Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 72º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus trabalhadores, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 73º
Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, constitui contra-ordenação, punível com coima de € 200 a € 2500 ou de € 400 a € 5000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação das normas deste Regulamento.
2. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 74º
Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou de actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 75º
Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo tal competência ser delegada em qualquer dos membros da câmara municipal.

Artigo 76º
Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitérios constam do Regulamento de Taxas Administrativas.

Artigo 77º
Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 78º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação.